



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902581/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.841 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, a contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 01-31.610 – 3ª Turma da DRJ/BEL**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento **029231045**, emitido em 01/08/2012, por

intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **03042.05157.310309.1.3.04-2640**, em razão da ausência de saldo reconhecido do pagamento informado como gênese do crédito para a compensação pretendida.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **03042.05157.310309.1.3.04-2640**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **Cofins - Cumulativa** (código de receita 2172), período de apuração **31/05/2004**, no valor de **R\$ 585.183,60**, sendo pleiteado como crédito o valor de **R\$ 485.576,99**.

Ainda, nessa declaração, referido crédito pleiteado foi utilizado para compensar débitos do tributo Cofins Não-Cumulativa (código de receita 5856), período de apuração 09/2004, no valor de R\$ 500.834,53.

Encontram-se apensados aos presentes autos, o Processo de Cobrança n.º 16682.902.673/2012-56, para tratamento do débito compensado pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/03/2009 em que o contribuinte afirma possuir crédito referente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 485.576,99, resultante de DARF do PA 31/05/2004, código 2172, valor total de R\$ 585.183,60, data de arrecadação de 18/08/2006.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 24, registrou que, *“a partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP (...), foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Assim, não foi homologada a compensação declarada.

As Informações Complementares da Análise de Crédito (fl. 25) registram que não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, tendo em vista que o contribuinte não respondeu ao Termo de Intimação Fiscal de 30/05/2012, com a observação de que o respectivo dossiê encontra-se no processo administrativo n.º 16682.720671/2012-41 (o Relatório Fiscal relativo ao PER/DCOMP objeto dos autos e os documentos correlatos foram juntados às fls. 34/100 do presente processo administrativo).

Cientificado em 13/08/2012 (fl. 28), o interessado apresentou, em 12/09/2012 (fl. 02), manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 02/04) que é notório que DCOMPs transmitidas devem refletir a natureza e origem dos créditos objeto de compensação, caso contrário perde-se o sentido do pleito. Conforme se verifica no DARF pago em 18/08/2006 no código 2172, a COFINS recolhida no valor de R\$ 559.337,81 e juros no valor de R\$ 25.845,79 foi calculada com erro de interpretação quanto às regras de preços predeterminados relativos aos contratos superiores a um ano firmados anteriormente a 31/10/2003 com a referida entidade, em conformidade ao disposto na IN SRF n.º 468/2004. Dessa forma, sendo devida a importância no valor de R\$ 500.834,53, a mesma foi compensada com o crédito decorrente do DARF citado. Assim, demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer que seja reconhecido o crédito, visto que o DARF não se encontra vinculado a qualquer débito que não seja o decorrente da DCOMP em tela e indispensável ao reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 01-31.610, datado de 10/03/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável. Em sede de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a comprovação do direito creditório pleiteado, encerrando-o com os seguintes pedidos:

IV. DO PEDIDO

25. Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidos os fundamentos ora expostos, para que os autos possam ser baixados em diligência e, após, seja reformada a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL, para que seja reconhecido o direito creditório invocado e, assim, a DCOMP n.º 3042.05157.310309.1.3.04-2640 seja homologada em sua integralidade.

Termos em que,
pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II MÉRITO

A Recorrente alega que, no momento da publicação da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, se viu obrigada a analisar os contratos celebrados anteriormente a 31/10/2003, a fim de verificar se o regime de apuração seria pela cumulatividade ou não-cumulatividade, consoante art. 10 desse diploma legal.

Aduz que, à época, possuía mais de 10 (dez) contratos celebrados com a Petrobrás, seu principal cliente e, em uma interpretação primária da Lei, entendeu que estes contratos foram firmados a preço predeterminado, motivo pelo qual deveriam ser mantidos no enquadramento do regime cumulativo, sem, contudo, haver uma definição expressa do que

seriam os contratos a prazo predeterminado. Assim, permaneceu a recolher o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo.

Ressalta, todavia, que, em 10 de novembro de 2004, quase um ano após a publicação da Lei n.º 10.833, de 2003, foi publicada a Instrução Normativa da RFB n.º 468, a qual, em seu artigo 2º, definiu que "preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato", sendo trazidos demais conceitos em seus parágrafos seguintes.

Alega que, diante da conceituação trazida pela referida Instrução Normativa e após consulta realizada à empresas de consultoria/auditoria, teve a notícia de que o recolhimento que vinha realizando por meio de DARF código 2172 (Cofins — Cumulativa) era equivocado, tendo em vista que os contratos celebrados com a Petrobrás possuíam uma tabela de preços em dólares americanos a ser adotada em caso de pedido de fornecimento realizado pela própria Petrobrás. Além disso, os valores mencionados nos contratos não representavam a remuneração pela totalidade do seu objeto, pois poderia haver majoração em função da oscilação das taxas de câmbio praticadas.

Acrescenta que a citada Instrução Normativa definiu que as receitas auferidas na prorrogação dos contratos depois de vencido o prazo contratual vigente em 31/10/2003 também estariam inseridos no regime não-cumulativo.

Dessa forma, afirma que, ao perceber que os recolhimentos foram efetuados de forma indevida, apurou quais contratos não estariam enquadrados nos conceitos previstos na Instrução Normativa RFB n.º 468, de 2004, que permaneceriam na sistemática cumulativa, e constatou que, dos R\$ 585.183,60 pagos em 18/08/2006, apenas R\$ 73.760,82 eram devidos, resultando daí seu direito creditório, em razão de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 485.576,99.

Em relação à apuração pelo regime da não-cumulatividade, diz que apresentou débito, após os descontos de créditos decorrentes da aquisição de insumos, conforme permitido por esta sistemática de apuração, mas que foi compensado.

Diante desses fatos, argui que realizou a retificação da DCTF anteriormente apresentada, a fim de constar a aludida alteração.

Conclui restar claro o pagamento a maior, em decorrência da ausência de normatização necessária ao entendimento da Lei n.º 10.833, de 2003, que levou quase um ano para ter a sua primeira Instrução Normativa, hoje já revogada pela nova Instrução Normativa RFB n.º 658, de 04/07/2006, e que estas informações não foram contestadas nas decisões anteriores.

Por fim, com esteio no princípio da verdade material, considera de extrema importância que o presente processo seja baixado em diligência, para análise da documentação que couber, a fim de se comprovar definitivamente o direito creditório pleiteado no pedido de compensação transmitido.

Aprecio.

Após a apresentação de sua PER/DCOMP, a contribuinte foi intimada pela Unidade de Origem, por intermédio de Termo de Intimação Fiscal datado de 30/05/2012, relativamente ao período de apuração do crédito pleiteado nestes autos, a:

- i) Justificar as divergências de informações prestadas nas DCTF, DIPJ e Dacon, conforme planilha anexa a seguir:

ANEXO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL DE 30/05/2012

HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 29.504.214/000187

Nº PERDCOMP	TRIBUTO	CÓDIGO	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR SOLICITADO (R\$)
14742.22167.310709.1.3.04-0043	COFINS	2172	FEV/2004	1.231.390,80
27640.92934.310309.1.3.04-0381	COFINS	2172	MAR/2004	1.254.502,52
02889.60869.310309.1.3.04-3772	COFINS	2172	ABR/2004	764.406,68
03042.05157.310309.1.3.04-2640	COFINS	2172	MAI/2004	485.576,99
08559.98649.310309.1.3.04-8363	COFINS	2172	JUN/2004	686.362,00

VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE NAS SEGUINTE DECLARAÇÕES	FEV/2004		MAR/2004		ABR/2004		MAI/2004		JUN/2004	
	COFINS NÃO CUMULATIVO (5856)	COFINS CUMULATIVO (2172)	COFINS NÃO CUMULATIVO (5856)	COFINS CUMULATIVO (2172)	COFINS NÃO CUMULATIVO (5856)	COFINS CUMULATIVO (2172)	COFINS NÃO CUMULATIVO (5856)	COFINS CUMULATIVO (2172)	COFINS NÃO CUMULATIVO (5856)	COFINS CUMULATIVO (2172)
DCTF ORIGINAL (1º Trim. - 14/05/2004; 2º Trim. - 13/08/2004)	0,00	722.803,52	0,00	487.724,29	0,00	266.347,95	0,00	83.272,72	0,00	926.553,53
DCTF RETIF. ATIVA (1º e 2º Trim. - 31/03/2009)	0,00	284.063,36	0,00	355.705,36	0,00	388.962,57	0,00	133.730,52	0,00	240.191,53
DACON (1º Trim. - 30/04/2004; 2º Trim. - 29/10/2004)	2.505.181,26	0,00	2.102.336,26	0,00	352.232,61	0,00	386.692,64	0,00	883.479,05	851.707,56
DIPJ ORIGINAL (30/06/2005)	106.087,63	947.010,64	487.724,29	0,00	266.347,95	0,00	76.692,29	0,00	883.479,05	43.074,48
DIPJ RETIFICADORA (23/03/2009)	106.087,63	947.010,64	487.724,29	0,00	266.347,95	0,00	76.692,29	0,00	883.479,05	43.074,48

OBSERVAÇÕES

1 - nas DCTF (original e retificadoras) não há o código de não cumulatividade

2 - não houve retificação de DAACON

3 - nas DIPJ (original e retificadora) os valores são os mesmos.

- ii) Apresentar planilhas de apuração da base de cálculo da Cofins devida;
- iii) Explicar os motivos para as retificações realizadas nas DCTFs, juntando os documentos contábeis e fiscais que serviram de base para o preenchimento;
- iv) Apresentar cópias dos balancetes do período e das páginas dos livros Diário e Razão, nas quais estejam registrados os valores devidos de Cofins, assinalando os lançamentos contábeis pertinentes; e
- v) Apresentar qualquer outro documento ou esclarecimento que entender necessário.

Como não houve resposta nem solicitação de prorrogação de prazo por parte da Interessada, a autoridade fiscal considerou ausentes os atributos de liquidez e certeza necessários à comprovação do direito alegado e não reconheceu os créditos pleiteados, com base no art. 170 do CTN e art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008.

Em outras palavras, como a Recorrente permaneceu inerte diante da demanda fiscal, foi indeferido o pleito creditório, em razão da impossibilidade de atestar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Como se vê, a Unidade de Origem possibilitou à Recorrente apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à análise do pleito creditório.

Não houve, portanto, falta de oportunidade para a Recorrente justificar adequadamente os valores requeridos.

De sua banda, a Recorrente não apenas deixou de apresentar tais documentos na fase do procedimento fiscal, como também, agora, em sede de contencioso administrativo, limitou-se apenas a expor a evolução do tratamento tributário a ser dado às receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, consoante art. 10 da Lei n.º 10.833, de 2003, o

que não tem o condão de, por si só, comprovar os valores de créditos utilizados no PER/DCOMP.

Ressalte-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, conforme requisitado pela autoridade fiscal no Termo de Intimação Fiscal acima reproduzido.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta mesma Turma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 3301-007.485, Sessão de 29/01/2020, Relatora: Semíramis de Oliveira Duro)

No voto do julgado acima, a Relatora Semíramis de Oliveira Duro esclarece de forma bastante didática o assunto, conforme trechos seguintes:

[...]

Na compensação, a prova da existência do direito pleiteado, a sua liquidez e certeza, incumbe ao contribuinte. Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015:

Logo, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao creditamento.

Ademais, dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Observa-se que ausentes a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelo contribuinte, não há falar-se de homologação da compensação.

Portanto, equivocadamente a Recorrente quanto tenta imputar o ônus da comprovação do direito creditório pleiteado à própria autoridade administrativa, buscando, com isso, inverter o ônus que lhe incumbe.

No que diz respeito ao pedido de diligência, objetivando, como ela diz, “análise da documentação que couber, a fim de se comprovar definitivamente o direito creditório

pleiteado no pedido de compensação transmitido”, tal procedimento se mostra inconcebível para a produção de prova que incumbe à Recorrente apresentar.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação do crédito a ser utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP em análise, correta a sua não homologação.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes